



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER Nº. 161 /2026

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 656/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 265/2026
IMPUGNANTE: SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA CNPJ nº 24.327.852/0001-56.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZADOS. EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EM RAIO DE 100 KM DA SEDE MUNICIPAL. VEDAÇÃO EXPRESSA À SUBCONTRATAÇÃO (ART. 122, § 2º). NATUREZA DA PRESTAÇÃO SOB DEMANDA VARIÁVEL E IMEDIATA. LICITANTE SEDIADA EM ESTADO LONGÍNQUO (RIO GRANDE DO NORTE). INEXEQUIBILIDADE LOGÍSTICA E PREJUÍZO AO ERÁRIO PELO DESLOCAMENTO DE SERVIDORES. MOTIVAÇÃO TÉCNICA ROBUSTA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E PLANEJAMENTO. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria a impugnação interposta pela empresa Soul Gestão de Negócios Ltda., sediada em Espírito Santo/RN, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2026. A insurgente questiona os itens 16.2, "xvi", e 10.11, III, do Edital, e itens 3.2, I, "iii", e 3.6, III, "xvi", do Termo de Referência, que impõem à futura contratada a obrigação de possuir estabelecimento para atendimento em raio máximo de 100 (cem) quilômetros de São Vicente do Sul/RS. Alega, em síntese, que a exigência restringe a competitividade e carece de amparo legal e técnico.

Contudo, a análise do processo revela que o objeto é a prestação de serviços de perícia médica para servidores, sob demanda variável (estimada em inspeções mensais flutuantes) e com vedação absoluta à subcontratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Dever de Planejamento e a Soberania do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A Lei nº 14.133/2021 inseriu o planejamento no epicentro das contratações públicas. O

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000

Fone 0800 000 4377

www.saovicentedosul.rs.gov.br

Procurador@saovicentedosul.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Estudo Técnico Preliminar (ETP) não é mera formalidade, mas o alicerce da eficiência administrativa.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;”.

No caso concreto, o ETP fundamentou no item 4.3 que a distância geográfica visa “evitar prejuízo ao erário público em função dos custos com deslocamento dos servidores públicos para a realização dos exames médicos”. Trata-se de motivação técnica e econômica real: se o Município tiver que arcar com diárias e transporte para que seus servidores percorram distâncias superiores a 100 km a cada 2 ou 5 perícias mensais demandadas, o custo total da contratação (ciclo de vida do objeto) será astronômico, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

2. Da Analogia ao Artigo 47, § 2º e a Unidade de Prestação de Serviços

A legislação prevê explicitamente a possibilidade de fixar distâncias compatíveis com a necessidade administrativa para serviços que demandem suporte ou infraestrutura.

“Art. 47, § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.”.

Embora o dispositivo mencione manutenção, a sua *ratio legis* aplica-se perfeitamente aos serviços médicos periciais. A perícia médica exige consultório equipado e a presença física do servidor (paciente). Se a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, define que 100 km é o raio máximo suportável para a logística operacional e financeira do Município, essa regra vincula o certame. A impugnante, sediada em estado longínquo, pretende que o Município se submeta à sua distância, ignorando que é o interesse público que define as condições da contratação, e não a conveniência logística do licitante.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

3. Da Vedação à Subcontratação e a Inexequibilidade da Licitante Distante

Este é o ponto nodal: o Edital e o Termo de Referência vedam expressamente a subcontratação.

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. [...] § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”.

Como uma empresa sediada no Rio Grande do Norte pretende prestar serviços periciais agendados e sob demanda (2, 3 ou 5 vezes por mês) no interior do Rio Grande do Sul sem subcontratar médicos locais?. A execução seria física e logicamente impossível ou financeiramente ruínosa para a empresa, o que levaria inevitavelmente à inexecução contratual ou à burla da vedação de subcontratação. O Município exige execução direta para garantir a fidedignidade dos laudos e a responsabilidade técnica do contratado.

Ademais, sobre a habilitação técnica e a restrição geográfica motivada, Matheus Carvalho leciona:

“O edital deve estabelecer critérios de forma a não restringir a licitação de forma desarrazoada. Contudo, as exigências de qualificação técnica e operacional devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2026).

A jurisprudência do TCU confirma que a restrição é lícita quando demonstrada a sua essencialidade:

“Acórdão 1176/2021-TCU-Plenário: É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado.”.

Invertendo-se a lógica do Acórdão, a exigência é REGULAR quando há demonstração de imprescindibilidade. O Município de São Vicente do Sul demonstrou que a distância impacta o custo do deslocamento dos servidores (Economicidade) e a agilidade do atendimento (Eficiência). Permitir a participação de empresas sem base local e sem direito a subcontratar é aceitar uma proposta manifestamente inexequível sob o ponto de vista logístico.

Ante o exposto, concluo:

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000
Fone 0800 000 4377
www.saovicentadosul.rs.gov.br
Procurador@saovicentadosul.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

1. A cláusula de territorialidade (raio de 100 km) é LÍCITA, pois está devidamente motivada no ETP como medida de proteção ao erário e eficiência logística;
 2. A vedação de subcontratação é prerrogativa editalícia (Art. 122, § 2º) e torna a proposta de empresas distantes tecnicamente inviável para serviços sob demanda flutuante;
 3. Não há restrição indevida à competitividade, mas sim fixação de parâmetros mínimos de qualificação técnica e operacional indispensáveis ao objeto.
- Por todo o exposto, este Procurador manifesta-se pelo TOTAL INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, mantendo-se o Edital e seus anexos em sua integralidade.

É o parecer .

São Vicente do Sul/RS, 13 de agosto de 2026.

**RODRIGO MOTTA DE MORAES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO**